



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 549.500 - PE (2014/0175258-1)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : UNIFERRO LTDA
ADVOGADOS : DAVID FERNANDES DA SILVA
LUIZ FELIPE FARIAS GUERRA DE MORAIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ADMINISTRATIVO. DECISÃO FINAL ADMINISTRATIVA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO.

1. Somente após exaurida a instância administrativa é que se configura a constituição definitiva do crédito fiscal, termo *a quo* para a contagem do lapso prescricional. Precedente. EDcl no AREsp 197.022/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 20/03/2014. .
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de maio de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 549.500 - PE (2014/0175258-1)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : UNIFERRO LTDA
ADVOGADOS : DAVID FERNANDES DA SILVA
LUIZ FELIPE FARIAS GUERRA DE MORAIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por UNIFERRO LTDA contra decisão que não conheceu o agravo em recurso especial, cuja ementa possui o seguinte teor (fl. 331):

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ADMINISTRATIVO. DECISÃO FINAL ADMINISTRATIVA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO. VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC INEXISTENTES. SÚMULA 83/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

Em suas razões, o agravante sustenta que, com a declaração feita pelo contribuinte em lançamento na modalidade homologação, começa a fluir o prazo prescricional, tendo o auto de infração o condão de apenas suspendê-lo. Afirmar, portanto, que, decorrido o lapso temporal de 5 (cinco) anos, contados a partir da constituição definitiva do crédito tributário, conclui-se pela incidência da prescrição.

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, seja o agravo levado a julgamento na Primeira Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 549.500 - PE (2014/0175258-1)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ADMINISTRATIVO. DECISÃO FINAL ADMINISTRATIVA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO.

1. Somente após exaurida a instância administrativa é que se configura a constituição definitiva do crédito fiscal, termo *a quo* para a contagem do lapso prescricional. Precedente. EDcl no AREsp 197.022/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 20/03/2014. .

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada, a qual, portanto, deve ser mantida por seus próprios fundamentos, quais sejam (fl. 331-332):

Trata-se de agravo interposto por UNIFERRO LTDA contra decisão que inadmitiu recurso especial ao fundamento de incidência da Súmula 83/STJ.

O apelo nobre obstado enfrenta acórdão, assim ementado (fl. 181):

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DECISÃO FINAL ADMINISTRATIVA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONTAGEM DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO.

1. O recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário e a prescrição, mas esta somente é contada por inteiro da constituição do crédito tributário que ocorreu com a notificação da contribuinte da decisão administrativa irrecorrível em 2002.

2. Compulsando os autos, verifica-se que não houve o decurso do prazo prescricional, tendo em vista que a execução fiscal foi ajuizada em 2003 e a citação da devedora se deu em 2006, portanto antes de findo o quinquênio legal (art. 174 do CTN).

3. Agravo de instrumento não provido.

Os embargos de declaração foram rejeitados, conforme acórdão de fls. 199-207.

No apelo especial, a parte recorrente alega violação do art. 535, I e II, do CPC, ao argumento de que a Corte local não se manifestou sobre pontos importantes para o deslinde da controvérsia.

Quanto ao juízo de reforma, aduz ofensa aos artigos 156, V, e 174 do CTN; e 219, §4º do CPC, ao argumento de estar extinto o crédito tributário em decorrência da prescrição, bem como prescrita a respectiva ação de cobrança.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contrarrazões às fls. 280-288.

Neste agravo afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada.

Sem contraminuta.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, extrai-se dos autos que a Corte *a quo* empregou fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, dispensando, portanto, qualquer integração à compreensão do que fora decidido, afastando, pois, a infringência ao art. 535 do CPC.

Quanto à violação dos artigos 156, V, e 174 do CTN; e 219, §4º do CPC, afirma o agravante que foi notificado, em 1996, de débito fiscal sujeito a lançamento por homologação, o qual teria o prazo prescricional iniciado com a declaração do contribuinte, entre 1991 e 1995. Alega, ainda, que ao interpor recurso administrativo, naquele mesmo ano, a prescrição foi apenas suspensa, nos termos do art. 151, III, do CTN, voltando a transcorrer após a ciência da última decisão administrativa, ocorrida em 2002. Aduz, enfim, que entre a decisão administrativa final e o despacho que ordenou a citação em 2006 decorreu o restante do prazo prescricional de 5 anos.

Tal tese apresentada pelo agravante não merece prosperar. É certo que o recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III, do CTN), sendo este extinto pela prescrição. O lapso prescricional, no entanto, somente é contado por inteiro a partir da constituição do crédito tributário. A jurisprudência desta Corte tem-se pronunciado no sentido de que somente após exaurida a instância administrativa é que se configura a constituição definitiva do crédito fiscal. Neste sentido:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. Não se conhece do recurso especial, por ausência de prequestionamento, se a matéria trazida nas razões recursais não foi debatida no Tribunal de origem. Aplicação da Súmula 282/STF.
2. Nos termos do art. 174 do CTN, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da sua constituição definitiva.
3. Atualmente, enquanto há pendência de recurso administrativo, não se fala em suspensão do crédito tributário, mas sim em um hiato que vai do início do lançamento, quando desaparece o prazo decadencial, até o julgamento do recurso administrativo ou a revisão ex-officio.
4. Somente a partir da data em que o contribuinte é notificado do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional.
5. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte, ao concluir que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos a partir de sua constituição definitiva, que se dá com a notificação regular do lançamento.
6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido (REsp 955.950/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20/9/2007, DJ 2/10/2007).

No caso concreto, a notificação da decisão administrativa final ocorreu em 2002. Extrai-se dos autos que a execução fiscal foi ajuizada em 2003 e a citação da devedora se deu em 2006, antes de findo o quinquênio legal (art. 174 do CTN), não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

havendo o decurso do prazo prescricional.

Incidente a Súmula 83/STJ, posto que a decisão recorrida segue a orientação deste Corte.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo** (art. 544, § 4º, II, a, do CPC).

Em reforço neste sentido, registra-se que esta Corte Superior, no julgamento do REsp 1.113.959/RJ, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, assentou que: "O recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário, enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do art. 151, III do CTN, desde o lançamento (efetuado concomitantemente com auto de infração), momento em que não se cogita do prazo decadencial, até seu julgamento ou a revisão ex officio, sendo certo que somente a partir da notificação do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional, afastando-se a incidência prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal, pela ausência de previsão normativa específica." (REsp 1113959/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 15/12/2009, DJe 11/03/2010). Dentre os precedentes mais recentes nesse mesmo sentido: EDcl nos EDcl no AREsp 269.635/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 02/05/2013, DJe 09/05/2013; EDcl no AREsp 197.022/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 11/03/2014, DJe 20/03/2014.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0175258-1

AgRg no
AREsp 549.500 / PE

Números Origem: 00129045620124050000 129045620124050000 200383000129496

EM MESA

JULGADO: 07/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIFERRO LTDA
ADVOGADOS : DAVID FERNANDES DA SILVA
LUIZ FELIPE FARIAS GUERRA DE MORAIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - PIS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIFERRO LTDA
ADVOGADOS : DAVID FERNANDES DA SILVA
LUIZ FELIPE FARIAS GUERRA DE MORAIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.